



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390707

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2381573-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Borborema, em que é agravante ELIZE CAROLINE VESSONI, é agravado JOSÉ MARIO FABRI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11935

AGRAVO INTERNO Nº 2381573-16.2024.8.26.0000/5000 - Borborema

AGRAVANTE: Elize Caroline Vessoni

AGRAVADO: José Mário Fabri

**AGRAVO INTERNO – Ação de cobrança – Preclusão da prova oral - Decisão monocrática não conheceu do recurso diante do rol taxativo previsto no Código de Processo Civil - RECURSO DA AGRAVANTE/AUTORA insistindo quanto a viabilidade do reconhecimento de preclusão da prova oral - Decisão que como já salientado não é passível de agravo - Artigo 1.015, do CPC - Rol taxativo - Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação - Inteligência do §1º, do artigo 1.009, do mesmo diploma legal - Recurso DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo interno manejado contra a decisão monocrática proferida a fls. 41/45, cujo teor **não conheceu** do agravo de instrumento interposto pela autora-agravante diante do fato de que a decisão do juízo de origem concedeu prazo para manifestação acerca do interesse na realização de prova oral, insurgindo-se a agravante aduzindo a sua preclusão, de modo que não se conheceu do recurso, porquanto não é matéria agravável, consoante rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, nem está configurada situação de urgência que permita sua mitigação.

Afirmou que a decisão recorrida nos autos do agravo de instrumento de instrumento pode ser mitigada de acordo com a tese firmada no Tema 988 do STJ, porquanto a decisão que reabriu prazo para realização de prova oral está preclusa, de modo a permitir a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e não respondido (fl. 20).

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Em que pesem os argumentos trazidos pela autora-agravante, tem-se que é o caso manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Esta relatoria, ao analisar o recurso interposto, assim decidiu:

**O recurso não pode ser conhecido.**

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona em seu artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, as

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

decisões que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, e o mencionado rol é *numerus clausus*, não contemplando a hipótese ora ventilada:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na lição doutrinária de Humberto Theodoro Júnior:

(...) o Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/73). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação. **(in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª. ed. - São Paulo, Saraiva, 2015, pag. 1303).**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

*Desta forma, cumpre destacar que o inconformismo poderá ser manifestado por meio diverso e oportunamente, a teor do que dispõe o artigo 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*Nessa linha de raciocínio, assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:*

*O Superior Tribunal de Justiça afetou o tema em recurso especial e pelo apertado placar de 7 x 5 em sua Corte Especial ficou a tese com eficácia vinculante da "taxatividade mitigada". (...) No mesmo julgamento o Superior Tribunal de Justiça, demonstrando preocupação com a segurança jurídica em razão de sua decisão, resolveu duas importantes questões. Primeiro definiu que a inadmissão de agravo de instrumento por entender o tribunal como recurso incabível não impede que a parte volte a impugnar a decisão interlocutória em sede de apelação ou contrarrazões, o que afasta do caso concreto a incidência do princípio recursal da consumação. Segundo determina uma modulação para a eficácia vinculante da tese fixada, com eficácia ex-nunc, ou seja, a partir da publicação do acórdão. (in **Manual de Direito Processual Civil, Volume único, 14ª. ed. - São Paulo, Ed. Juspodivm, 2022, págs. 1706/07**).*

*Por fim, ressalto que, na hipótese apresentada no presente recurso, é inaplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396-MT e nº 1.704.520-MT, afetados sob a sistemática dos repetitivos (**Tema 988**), mitigando a taxatividade do rol do artigo 1.015 da legislação processual civil, haja vista que não se demonstrou a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal.*

Tal qual restou consignado na decisão monocrática objurgada, o tema relativo a preclusão da prova não encontra guarida no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

Ademais, repise-se que a mitigação da taxatividade só teria lugar caso se vislumbresse a existência de alguma urgência que ocasionasse a imprescindibilidade da análise, sendo certo que a produção da prova se destina ao convencimento do juiz para melhor dirimir o conflito.

Nesse sentido, inclusive, confira-se julgados deste Tribunal:

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE FIXOU COMO PONTO CONTROVERTIDO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O AGRAVANTE E A FALECIDA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGADA PRECLUSÃO TEMPORAL ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO ABARCADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO CPC. DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSA GRAVAME IMEDIATO AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **(Agravado de Instrumento 2008989-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)**

Agravado de Instrumento. Condomínio edilício. Ação declaratória de nulidade. Decisão do agravado rejeitou pedido de reconhecimento de preclusão no tocante a produção de prova oral. Outrossim, rejeitou contradita deduzida em audiência. Irresignação. Inadmissibilidade de impugnação da decisão, por Agravado de Instrumento. Rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e não abarca as questões suscitadas neste recurso. Só podem ser impugnadas por agravado de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Urgência não caracterizada. Destarte, não há que se cogitar na espécie, de aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, acerca mitigação da taxatividade do rol constante do art. 1015, do CPC. Matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser objeto de discussão em outra sede recursal, pelo que não há que se falar em preclusão in casu. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido. **(Agravado de Instrumento 2010584-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

***Registro: 31/01/2025)***

Nesse contexto, a agravo interno apresentado nesta oportunidade traz questão que foi superada com o entendimento adotado pela decisão acima transcrita, corroborado pelas razões ora expendidas, impondo-se, por corolário lógico, a rejeição da pretensão recursal da agravante-autora.

Finalmente, o julgamento deste recurso sana eventual violação ao artigo 932 do CPC, passando aquela decisão, agora, a subsistir por força de decisão colegiada, e não mais monocrática.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do recurso.

**MARCO PELEGRINI**  
**Relator**